



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE TRINDADE

1ª VARA CÍVEL & INFÂNCIA E JUVENTUDE

Telefone/WhatsApp Business: (62) 3236 - 9843 E-mail: cartciv1trindade@tjgo.jus.br

Balcão Virtual/Meeting ID: 934 991 1364

Passcode: BALCAO

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

"DISQUE 100"

Processo Digital: 5499332-30.2022.8.09.0149

Natureza:PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: Banco -----

Sentença

Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos ajuizada por -----, brasileira, pensionista, portadora da cédula de identidade RG n. -----, inscrita no CPF n. -----, residente e domiciliada na -----, ----- no ----- na cidade de – Trindade – GO em desfavor de **Banco** -----, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. -----, com endereço na -----, -----, Bairro -----, CEP: -----



----- - São Paulo, SP, ou na -----, N.-----, setor Central, Goiânia – GO CEP:-----
-----.

Diz a autora ser pensionista, titular do benefício n.138839887-4,, sob o regime geral de previdência social.

Relata que, em virtude da sua situação financeira precária, contratou empréstimo consignado com descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Contudo, observou que o valor depositado mensalmente em sua conta era inferior ao que realmente deveria receber.

Em razão disso, solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS um extrato de empréstimos consignados vinculados ao seu benefício, quando observou que, sem a sua autorização, estariam sendo descontadas parcelas de um contrato de empréstimo consignado que desconhecia.

Diante da situação, ajuizou a presente ação, pugnando pela declaração da inexigibilidade do contrato fraudulento imposto pelo Banco -----, de n.327311530-7, datado em 14/06/2019, no valor de R\$ 9.801,36 (nove mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), com parcelas de R\$ 136,13 (cento e trinta e seis reais e treze centavos), requerendo a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em seus proventos e a condenação da instituição financeira em verba indenizatória pelos danos morais sofridos, estes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a citação da parte adversa.

Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído à extinta 3ª Vara Cível desta Comarca.

Em decisão de evento 08, foi deferida a gratuidade de justiça à requerente, inverteu o ônus da prova e determinado a citação da parte requerida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no evento 14. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir, conexão entre esta e a prejudicial de mérito prescrição. No mérito, refutou as alegações de ilegalidade e vício na contratação indicada na peça vestibular.

Informou que a autora efetivamente contratou o empréstimo discutido (contrato n.327311530-7, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 138,13), com a indicação de que houve a transferência do valor de R\$ 576,51 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), ocorrido em



17/06/2019, à conta-corrente 6420554, agência n.01241, por meio de “TED” à Caixa Econômica Federal, e o restante foi utilizado para pagamento do contrato objeto do refinanciamento, devidamente formalizado com sua total ciência e anuência.

Argumentou, ainda, que, ao debitar as parcelas do contrato dos proventos da parte requerente, agiu no exercício regular de seu direito como instituição credora, por isto não cabem, nem repetição de indébito e nem indenização por danos morais, requerendo a improcedência total dos pedidos da autora.

Por fim, a peça defensiva veio acompanhada da cédula de crédito bancário de n.327311530-7, com o registro da assinatura a rogo atribuída à autora acompanhado de testemunhas, documentos pessoais da contratante, demonstrativo de operações e declaração de reconhecimento do empréstimo assinado a rogo pela autora segurando o devido documento (evento n.14, arquivo 2 ao 9).

Na oportunidade da impugnação à contestação (evento n.14), a autora pugnou pela desistência do processo.

A parte requerida manifestou discordância com o pedido de desistência da parte autora, afirmando que apresentou documentos que comprovam a legalidade do contrato, bem como o comprovante de TED em conta de titularidade da requerente (evento n.19).

O processo veio redistribuído, em cumprimento à resolução 232/2023, conforme certidão do evento 20.

A parte requerida foi intimada para manifestar sobre o pedido de desistência (evento 32), momento em que questionou a conduta do advogado da autora em relação a quantidade de ações ajuizadas no Judiciário em face da requerida com petições idênticas e mesmos argumentos divergindo apenas parte autora e a instituição financeira demandada, portanto, não concordando com o pedido de desistência e requerendo o julgamento do mérito da demanda, evento 34.

Adiante, em atenção à nota técnica n. 05/2023, foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 36).

Realizada a audiência, a parte requerente não compareceu. Com a palavra, o advogado do banco requereu a aplicação da pena de confesso. Por fim, foi concedido prazo para autora apresentar justificativa.

Intimada, o prazo transcorreu sem manifestação, evento 57.

O processo veio concluso.

É o relatório. Decido.



Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, promovo o julgamento da demanda.

Adiante, passo à análise das preliminares.

DA CONEXÃO

De antemão, convém ressaltar que não assiste razão ao requerido quanto ao reconhecimento de conexão, tampouco a reunião dos processos, visto que entre as ações, há diferentes objetos.

O fato de as partes proporem ações similares em desfavor do Banco Bradesco S.a, por si só, não justifica a conexão, uma vez que, o §2º do artigo 55 do Código de Processo Civil, adotou o critério materialista da conexão, em que não é necessária a exata correspondência entre pedido e causa de pedir, devendo existir uma conexão material entre os processos o que claramente não é o caso da presente demanda.

Sobre o tema, segue julgado deste Sodalício Tribunal de Justiça de Goiás em caso semelhante:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.DIFERENÇAS SALARIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Se da narração dos fatos contidos na petição inicial decorre conclusão lógica ensejadora da prestação jurisdicional, inexistindo deficiência exposta na causa de pedir ou mesmo ausência de pedido, afasta-se a preliminar de inépcia. 2. A existência de ações coletivas com o mesmo objeto do presente feito não impõe a reunião e o julgamento em conjunto das demandas, em razão de conexão e/ou continência, tendo em vista não existir no ordenamento pátrio nenhuma previsão legal que imponha tal providência. 3. Não há falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da parte, vez que é desnecessário o prévio esgotamento administrativo para a submissão da matéria à apreciação do Judiciário. 4. O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, sendo que, de acordo com a jurisprudência pátria, desde a entrada em vigor da referida lei até a data do julgamento da ADI nº 4.167/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, o piso salarial desta categoria profissional deve corresponder à sua remuneração global e, após o julgamento da referida ação, a referência para o piso salarial nacional passa a ser o vencimento básico do servidor. 5. Constada a inobservância, pelo ente municipal, do piso nacional do pagamento das remunerações/vencimentos da autora, necessária a condenação do requerido ao pagamento das diferenças salariais requeridas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0399800-21.2016.8.09.0072, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019, g.) [grifo inserido]"

Dessarte, afasto a preliminar agitada, vez que os contratos discutidos nas



ações referidas ações são distintos.

DO INTERESSE DE AGIR

De igual modo, não há falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da parte, vez que é desnecessário o prévio esgotamento administrativo para a submissão da matéria à apreciação do Judiciário.

Aplica-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso à Justiça.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Inicialmente, convém registrar que a prescrição constitui uma sanção ao titular do direito violado que, em razão de sua inércia e pelo decurso do tempo, este fixado nos arts. 205 e 206 do Código Civil, perde a proteção jurídica dada ao seu direito.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de incidente de resolução de demanda repetitiva (**IRDR nº 5456919-32.2020.8.09.0000**) fixou a seguinte tese:

“1. O prazo prescricional da pretensão de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos por **ausência de contratação, é quinquenal**, uma vez que se trata de defeito do serviço bancário, na forma do art. 27 do CDC, ressalvada a hipótese de relação contratual **fraudulenta**, na qual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 2. O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição deve se dar a partir da data do último desconto indevido.”

Nessa perspectiva, considerando que o prazo prescricional deve ser aferido a partir da data do último desconto, independentemente da modalidade de contratação (ausente ou fraudulenta), a pretensão do autor não foi atingida pela **prescrição**.

Resolvidas as questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Quantos aos fatos, temos que a produção da prova constitutiva do direito alegado ocupa um papel determinante. Isso porque, as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de comprová-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, já que serão tidas por inexistentes.

Nesse sentido, compete à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte adversa demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, em regra, **excepcionando-se** a inversão do ônus



probatório nas causas consumeristas, quando presentes os requisitos do art. 6º, VIII, CDC, conforme infere-se nos presentes autos, diante da decisão judicial inicial neste sentido.

Pois bem. A controvérsia a ser dirimida no presente caso diz respeito à suposta contratação dos serviços prestados pela instituição financeira requerida. De um lado, alega a parte autora que foi vítima de fraude e que não formalizou qualquer contrato com o Banco -----, enquanto a instituição requerida defende, veementemente, a regular contratação de seus serviços, sendo os descontos totalmente legítimos e legais.

Pela análise dos documentos que acompanham o caderno processual, verifico que razão **não** assiste a parte autora.

Isso porque, atendendo à regra do art. 373 do Código de Processo Civil e à inversão probatória derivada da Lei 8.078/90, acostou aos autos o contrato indicado e solicitado pela requerente, acompanhado de documento de identificação e declaração de reconhecimento do referido empréstimo, colacionado no evento 14, o que confirma, ainda mais, sua ciência e manifestação de vontade de contratar. Vejamos.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/02/2024 16:24:39

Assinado por KARINE UNES SPINELLI

Localizar pelo código: 109087655432563873853689939, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



(declaração apresentada na contestação)

É de se causar estranheza o fato de que os descontos referentes ao suposto contrato fraudado, iniciados no ano de 2019, foram impugnados pela autora somente no ano de 2022. Ora, havendo descontos em seu benefício que o prejudiquem de forma abrupta, como narrado na inicial, a tentativa de solução da avença aconteceria de imediato, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, comprovada a contratação entre as partes diante da farta documentação apresentada, em especial o comprovante de depósito do valor contratado na conta bancária da parte autora, não havendo, portanto, ato ilícito praticado pela instituição bancária, não há que se falar em indenização por danos morais ou de devolução em dobro das quantias pagas, motivos pelos quais a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 5133858-88.2022.8.09.0149 Comarca de Trindade 4ª Câmara Cível Apelante:GERALDA BORGES DA SILVA Apelado: ITAU UNIBANCO S.A. Relator: ALTAMIRO GARCIA FILHO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSINATURA ELETRÔNICO. PROVA PERICIAL. FILMAGEM DE ESTABELECIMENTO. ARMAZENAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONTRATO DIGITAL. COMPROVAÇÃO. PERCEPÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O magistrado é o destinatário das provas, competindo-lhe dispensar as que se qualifiquem como inúteis ou protelatórias em cada caso, sem implicar tal providência em error in procedendo e cerceamento de defesa (Súmula 28/TJGO). 2. Prescindível é a designação de exame pericial, caso não postulado no momento adequado pela parte, nem se mostrar pertinente e concludente para o objeto da prova. 3. Não há imposição de legal da guarda, pela instituição financeira, por longos anos, da gravação das imagens do circuito interno de suas agências. **4. Ante a prova documental apresentada pela instituição financeira, que evidencia a contratação do mútuo pelo consumidor, via utilização de cartão e senha, bem como ante a ausência de impugnação comprovada por parte do correntista acerca do recebimento efetivo dos valores do empréstimo, não há que se falar em irregularidade da contratação, merecendo ser confirmada a sentença que julga improcedentes os pedidos iniciais.** 5. Desprovida a Apelação Cível, faz-se necessária a majoração de verba honorária fixada em desfavor do recorrente no 1º Grau, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator"



“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA/DESCONTOS DEVIDOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS. CONTRATOS E COMPROVANTES DE TED JUNTADOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 6. No caso em apreço, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia a parte autora comprovar sua alegação, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte recorrente deveria apresentar em juízo o lastro probatório mínimo dos fatos alegados, o que no caso não ocorreu. 7. Por outro lado, as instituições financeiras cumpriram o ônus que lhe cabiam, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), comprovando a regularidade da contratação dos serviços. (...) 13. Assim, em que pese o fato da promovente, ora Recorrente, negar a contratação dos empréstimos, além de alegar o desconhecimento das assinaturas, as instituições financeiras se desincumbiram, a contento, do ônus probatório que lhe incumbia, portanto, denota-se que os valores cobrados são devidos, tendo em vista que a parte Recorrente adquiriu livre e consciente os empréstimos. Vale ressaltar que, a parte autora sequer provou que os valores creditados ainda permanecem em sua conta bancária, podendo ter usufruído de tal crédito. 14. Ressalto que embora as empresas fornecedoras de serviço tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, in casu, não ficou demonstrada a prática abusiva capaz de ensejar responsabilidade civil das instituições financeiras, pois não restou configurada que os descontos sejam indevidos. 15. Ademais, não há provas convincentes dos fatos alegados pela parte Recorrente, de que as requeridas, tenham agido com negligência na concessão dos seus serviços. E mais, há nos autos elementos probatórios capazes de indicar a existência da relação contratual entre as partes. Não há, assim, como desconstituir a dívida impugnada. 16. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. 17. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, tendo em vista ser esta beneficiária da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).” (TJ-GO 53028255620218090012, Relator: STEFANE FIUZA CANÇADO MACHADO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19/04/2022).”

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.



Diante dos questionamentos da parte requerida, trazendo aos autos fortes indícios de advocacia predatória e até mesmo de prática de conduta ilícita, oficie-se à OAB, subseção Trindade e seccional Goiás, para a apuração da conduta do causídico - ----- (OAB/GO n.-----)

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária/embargada para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010, § 1º, CPC).

Transitada em julgado e não havendo ulteriores questionamentos, arquivem-se os autos com a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Publique-se. Intimem-se.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

Karine Unes Spinelli

Juíza de Direito

